

VOTO GCS2

PROCESSO: TCE/RJ N° 236.214-9/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NAS FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.. ARQUIVAMENTO.

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Varre-Sai, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Magno Paulanti.

A presente prestação de contas foi objeto de despacho saneador, por meio do ofício PRS/SSE/CGC nº 27.763/2023 (peça 26), a fim de que fossem encaminhados os seguintes elementos:

Documento:

1 – Remeter a base dados do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2022, prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, de forma a permitir a verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecimento:

1 - Justificar as divergências verificadas entre o total das contribuições dos servidores retidas e repassadas ao RGPS apresentadas no Modelo 38 (peça 22) e os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 14), conforme demonstramos:

Em R\$

	Modelo 38	Demonstrativo Dívida Flutuante	Diferença
Contribuição do Servidor Devida	66.460,93	79.187,95	-12.727,02
Contribuição do Servidor Repassada	66.460,93	79.187,95	-12.727,02

Em atendimento à expedição do ofício saneador, o Sr. Jean Pierre Vieira Valentim, Presidente da Câmara Municipal de Varre-Sai, encaminhou o documento e o esclarecimento solicitados, que foram cadastrados como documento TCE-RJ n.º 024.758-3/23 (peças 45/47).

O corpo instrutivo, seguidamente ao reexame do processo, considerou que foram atendidos os pontos de controle atinentes à prestação de contas anual de gestão, e, ante a inexistência de irregularidades, sugere: (i) a regularidade das contas, com ressalvas e determinações; e (ii) o arquivamento dos autos:

RESSALVAS

1. Quanto a inconsistência apurada entre as informações apresentadas no cadastro do responsável e no Relatório do Controle Interno, quanto a indicação do período de responsabilidade do Sr. Leoni Paulante Jannoti Fabri, que assinou os Demonstrativos Contábeis e a Declaração do Responsável pelo setor contábil (peças 3/14 e 19) do exercício de 2022; (questão normativa 2.1 da instrução de 05/10/2023)
2. Quanto a ausência dos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17; (questão normativa 5.9 da instrução de 05/10/2023)
3. Quanto a ausência do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo do Balanço Patrimonial; (questão normativa 6.9 da instrução de 05/10/2023)
4. Quanto ao Sr. Leoni Paulante Jannoti Fabri ter assinado o Certificado de Auditoria, atestando a regularidade das contas, sendo responsável pelo Setor Contábil da Câmara Municipal e tendo assinado também os demonstrativos contábeis do

exercício de 2022, fato que contraria o *Princípio da Segregação de Funções*. (questão normativa 8.2 da instrução de 05/10/2023)

O Ministério Público de Contas, em parecer constante da peça eletrônica “07/03/2024 - Informação GP2-SPAMT”, corroborou a sugestão do corpo instrutivo.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar alguns comentários acerca de determinados tópicos atinentes à presente prestação de contas, ressaltando, que tais pontos já haviam sido examinados na instrução da unidade técnica exarada em 05/10/2023 e que, juntamente às questões que foram objeto da atual fase processual, fundamentam a formação de juízo sobre a matéria em apreço:

I – Execução orçamentária, financeira e patrimonial

Os balanços apresentados atendem às normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como à estruturação definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

No exame da movimentação financeira do período, foi destacado que, em que pese a ausência dos quadros I e II do modelo 2 da deliberação TCE/RJ n.º 277/17, que detalham os débitos e créditos não contabilizados ou não constantes dos extratos bancários, a folha de conciliação bancária (fls. 14 da peça 23) apresenta, satisfatoriamente, a composição do valor de R\$ 319.493,49, registrado no modelo 2 (peça 15) como créditos contabilizados e não considerados no extrato bancário. Pude verificar que o valor em questão é relativo a cheques emitidos e não apresentados à rede bancária, como constante da mencionada peça 23.

Da mesma forma, no exame do patrimônio e suas variações, a ausência do quadro do superávit/déficit financeiro anexado ao balanço patrimonial (peça 10) não prejudicou a análise da presente prestação de contas.

Cabe ressaltar que o não envio dos quadros I e II do modelo 2 da deliberação TCE/RJ n.º 277/17 tal como a ausência do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexado ao balanço patrimonial serão objeto de ressalvas e determinações na conclusão do meu voto.

II – Relatório do Responsável pelo setor contábil e pronunciamento do controle interno

Primeiramente, saliento que foi apontado que o cadastro do responsável e o relatório do controle interno (peças 2 e 16, respectivamente) informam o período de gestão 01/01 a 31/12/2023 do Sr. Leoni Paulante Jannoti Fabri como responsável pelo setor contábil, já os demonstrativos contábeis e a declaração do responsável pelo setor contábil (peças 3/14 e 19) indicam que o Sr. Leoni Paulante foi responsável pela contabilidade no exercício de 2022. Assim sendo, irei considerar tal fato como ressalva e determinação ao final do meu voto

Verifica-se, ainda, que não obstante o certificado de auditoria (peça 17) atestar a regularidade das contas, o referido documento foi assinado pelo Sr. Leoni Paulante Jannoti Fabri, responsável pelo setor contábil da câmara municipal de Varre-Sai e encarregado de assinar os demonstrativos contábeis do exercício de 2022, contrariando, dessa forma, o Princípio da Segregação de Funções, que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização.

Todavia, levando em conta que o relatório do controle interno (peça 16), emitido pelo controlador da câmara, Sr. Rafael José Damaso Menezes, não apontou irregularidades, a instrução considerou que tal falha poderia ser considerada como ressalva e determinação nas contas. Concordo com tal ponderação.

III – Limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Foi verificado que o poder legislativo de Varre-Sai apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, conforme quadro abaixo:

Percentual aplicado com Pessoal

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022		
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD
	%	%	%	%	%	%
PODER LEGISLATIVO	2,40%	2,26%	2,11%	2,01	1,93	2,22

Da análise da documentação pertinente, restou evidenciado que o poder legislativo respeitou o limite da despesa de pessoal inserto no artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (limite máximo de 6% da receita corrente líquida) no exercício sob exame.

IV - Do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências constitucionais

O poder legislativo de Varre-Sai cumpriu o disposto no artigo 29-A da CF, conforme quadro que evidencio a seguir:

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
2.732.499,13	2.531.286,33	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 à Peça 6.

Em **2022**, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	2.732.499,13
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	2.732.499,13
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	1.912.749,39
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	1.563.351,75
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.563.351,75
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4320/64 às Peça 06.

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Do quadro acima, depreende-se que o limite de 70% da receita do legislativo nos gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos vereadores foi respeitado, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

V – Contribuições previdenciárias

O total devido de contribuições dos servidores e patronal foi efetivamente repassado ao RPPS no exercício e guarda paridade com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Já no que se refere ao RGPS, evidencia-se que o total devido de contribuições foi efetivamente repassado ao RGPS no exercício, entretanto, o valor apresentado no modelo 38 não guarda paridade com os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 14). A diferença apurada foi devidamente abordada no tópico VI do meu voto.

Feita esta digressão, retomo o exame da atual fase processual.

VI – Itens que foram objeto do ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 27.763/2023

Cumpra registrar que a base de dados do poder legislativo de Varre-Sai, relativa ao exercício de 2022, prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, foi remetida pelo jurisdicionado, por meio do Doc. TCE-RJ nº 024.758-3/2023 (peças 45/47), como lhe fora solicitado.

Destarte, passo a verificar o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Câmara de Varre-Sai:

<i>Em R\$</i>		
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa – 31/12/2022 C= A-B
1.639,90	1.639,89	0,01

<i>Em R\$</i>		
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2022 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2022 (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2022 – Art. 42 LRF E=C-D
0,01	0,00	0,01

Observa-se, portanto, que o legislativo municipal de Varre-Sai cumpriu o mandamento disposto no artigo 42 da LRF.

Quanto ao esclarecimento demandado, foi apresentado o demonstrativo da dívida flutuante – anexo 17 retificado (peça 46) saneando a divergência apontada entre o total das contribuições dos servidores retidas e repassadas ao RGPS apresentadas no modelo 38 (peça 22) e os valores registrados no demonstrativo da dívida flutuante (peça 14).

Abaixo transcrevo o exame da CAC-Gestão sobre o tema:

	Modelo 38	Demonstrativo Dívida Flutuante	Diferença
Contribuição do Servidor Devida	66.460,93	79.187,95	-12.727,02
Contribuição do Servidor Repassada	66.460,93	79.187,95	-12.727,02

RESPOSTA: O jurisdicionado informou (peça 29) que anexou novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, com as devidas correções, com valor das contribuições do servidor retidas e repassadas ao RGPS em consonância com os apresentados no Modelo 38, justificando, ainda, que o erro do anexo 17, ora retificado, se deu por falha no sistema de elaboração.

ANÁLISE: Verificamos que no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 retificado (peça 46) os valores das contribuições do servidor retidas e repassadas ao RGPS conferem com os evidenciados no Modelo 38 (peça 22), saneando a divergência apontada.

CONCLUSÃO: Item atendido.

As contas estão, pois, em condições de serem julgadas, não havendo falhas graves que as comprometam.

Ante todo o exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE com RESSALVAS E DETERMINAÇÕES das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Varre-sai, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do **Sr. Cláudio Magno Paulanti**, com base no art. 20, inc. II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

RESSALVAS:

1) Quanto à inconsistência apurada entre as informações apresentadas no cadastro do responsável e no relatório do controle interno, no que se refere à indicação do período de responsabilidade do Sr. Leoni Paulante Jannoti Fabri, que assinou os demonstrativos contábeis e a declaração do responsável pelo setor contábil do exercício de 2022;

2) Quanto à ausência dos Quadros I e II do Modelo 2 da deliberação TCE/RJ n.º 277/17;

3) Quanto à ausência do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo do balanço patrimonial;

4) Quanto ao Sr. Leoni Paulante Jannoti Fabri, responsável pelo setor contábil da câmara municipal e encarregado de assinar os demonstrativos contábeis do exercício de 2022, ter assinado o certificado de auditoria, atestando a regularidade das contas, fato que contraria o Princípio da Segregação de Funções;

DETERMINAÇÕES:

1) Atentar para a correta indicação do período dos responsáveis nos cadastros dos responsáveis e no relatório do controle Interno, conforme deliberação TCE-RJ n.º 277/17;

2) Para que conste, em anexo ao Modelo 2 da deliberação TCE/RJ n.º 277/17, os Quadros I e II previstos na referida deliberação;

3) Para que conste no balanço patrimonial da câmara municipal todos os quadros anexos previstos no MCASP;

4) Atentar para o cumprimento do Princípio da Segregação de Funções, segundo o qual é necessário repartir funções entre os servidores a fim de que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.



II – Pelo posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta